



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.900-B, DE 2015

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 7016/17, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 9286/17, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e do de nº 7016/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, e pela rejeição do de nº 9286/17, apensado (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7016/17 e 9286/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 35.....

.....

§ 4º Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta Lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.” (NR)

Art 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 99.....

.....

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso ostenta, em seu bojo, diversas normas de proteção e sanções aplicáveis aos casos de tratamento inadequado ao idoso abrigado em entidades de atendimento, em especial nas entidades de longa permanência.

Apesar dessas previsões, com frequência se noticia que em muitas instituições de atendimento ao idoso, como abrigos, casas-lares e outras instituições de longa permanência, há casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada. Paga-se, pois, por um atendimento ou serviço que muitas vezes não é oferecido ou que é ofertado de forma precária, sem o mínimo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Esse descumprimento legal e contratual implica enriquecimento ilícito do dirigente ou da entidade, em detrimento do patrimônio do idoso, de seus familiares ou representante legal, mormente quando causam danos muitas vezes irreparáveis à saúde da pessoa que deveria ser adequadamente atendida. Citem-se, como exemplos, a cobrança relativa a remédios não ministrados, a ausência de adoção de práticas básicas de higiene e, até mesmo, a falta do fornecimento de alimentos que garantam sua subsistência.

Assim, no intuito de aprimorar o Estatuto do Idoso e tornar mais

efetivas diversas normas de proteção nele já albergadas, propõe-se o acréscimo de parágrafos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 2003, que visam estabelecer, respectivamente, sanção civil à entidade de atendimento de longa permanência que descumprir as determinações estabelecidas no art. 50 da aludida lei, bem como instituir causa de aumento de pena do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos ou cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Certo da relevância social desse Projeto de Lei e dos benefícios que poderão advir da adoção das propostas nele contidas, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

.....
TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
.....

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

- I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
 - II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
 - III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
 - IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
 - V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 7.016, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2900/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir o artigo 99-A no estatuto do idoso tornando crime a prática de violência contra idosos ocorrida dentro de asilos.

“Art. 99-A. Expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica, idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento:

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo incluir no estatuto do idoso um novo crime, qual seja, o cometimento de violência contra idosos que estejam sob guarda, tutela ou vigilância de entidade de atendimento (asilos).

Dados divulgados pelo IBGE ressaltam o Brasil está cada vez mais se

tornando um país com um grande número de pessoas idosas, estima-se que a população mundial com mais de 60 anos, que em 1990 era de 500 milhões, em 2035 chegará ao total de 1,2 bilhões. No Brasil, os avanços na medicina, bem como as melhorias na condição de vida do brasileiro aumentaram a sua expectativa de vida, atualmente essa expectativa gira em torno de 76 anos para homens e 69 anos para mulher, mas muito provavelmente em 2050 chegará ao patamar de 81 anos.

Este aumento da longevidade do cidadão precisa ser amparado pela legislação brasileira, pensando nisso propomos este projeto que visa tipificar e agravar a pena de um crime comumente praticado dentro de locais que nasceram para dar segurança, proteção e uma melhor qualidade de vida às pessoas com idade avançada.

Os asilos são estabelecimentos cujo objetivo é abrigar, sustentar, dar carinho, segurança e melhor qualidade de vida as pessoas com dificuldades de se manterem, seja por problemas financeiros ou de saúde. Porém, em alguns casos, essas casas de repouso nem sempre dão o conforto e segurança esperado pelo idoso e seus familiares.

Não são raros os casos de idosos violentados física ou psicologicamente dentro de asilos, causando danos irreversíveis no psicológico e na autoestima destas pessoas que já trabalharam e lutaram uma vida inteira e só querem descansar após todas as batalhas vencidas e perdidas na sua vida.

Os asilos, casa de repouso ou entidades de assistência a idoso são locais as quais se espera segurança, portanto é inadmissível que os próprios funcionários ou proprietários pratiquem algum tipo de violência contra essas pessoas que ali se encontram. A pena base prevista no caput deste novo artigo já inicia com reclusão de um a três anos e multa, pois aos infratores deste tipo de crime a pena mínima deverá ser a prisão.

Este projeto diferencia-se das penas já existentes no tocante ao fato de que nenhuma lei já existente possui uma punição específica para crimes praticados dentro de asilos, desta forma a aprovação deste projeto de lei se faz justa e necessária com o máximo de urgência. A proteção aos idosos precisa iniciar também dentro dos locais próprios que deveriam lhes dar segurança, mas que nem sempre ocorre.

Portanto, certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 07 de março de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

PROJETO DE LEI N.º 9.286, DE 2017 **(Da Sra. Leandre)**

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2900/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 105, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 105

Parágrafo único: Em o crime sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres está terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso prevê que é papel de todos – família, sociedade e estado – assegurar a dignidade e o respeito à pessoa idosa. No mesmo sentido, o protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil, compreende, em seu art. 17, a proteção às pessoas idosas, ao estabelecer que “toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice”.

E uma das formas eficazes que se encontra para efetivar isto é tutelar, por meio do Direito Penal, com sanções punitivas para aqueles que desrespeitarem a norma.

O artigo 105 do Estatuto do Idoso prevê que “*exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso*” é crime e a pena é a detenção de 1 a 3 anos e multa.

Ocorre, porém, que inúmeras denúncias têm sido feitas por meio da *internet*, que demonstram profundo desrespeito com àqueles que já atingiram os sessenta anos. Exemplo é um vídeo que circula pelas mídias sociais, com uma faixa de uma instituição de longa permanência com os seguintes dizeres: “Casa de Repouso XX: promoção de natal – deixe seu idoso bem cuidado conosco e desfrute das festas natalinas. Preços promocionais”.

Ou seja, muitos têm visto e agido como se a pessoa idosa estivesse coisificada, o que é inadmissível!

Deste modo, inobstante no Código Penal haja a previsão do art. 47, II, com a agravante do art. 61 do mesmo diploma, é necessário que seja acrescido o parágrafo único, ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o intuito de salvaguardar e consumir a dignidade e o respeito para com a pessoa idosa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, que tem como maior intuito salvaguardar a vida e a dignidade da pessoa idosa.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017

Deputada Federal LEANDRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....
Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....
.....
DECRETO Nº 3.321, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador" foi concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995;

Considerando que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 16 de novembro de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido ato em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999;

DECRETA :

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E
CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR)

(Adotado durante à XVIII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em

São Salvador, em 17 de novembro de 1988)

Artigo 17

Proteção de Pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;

b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18

Proteção de Deficientes

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;

b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;

c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;

d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; *(Inciso com redação dada pela*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

(Apensados: PL nº 7.016/2017 e PL nº 9.286/2017)

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

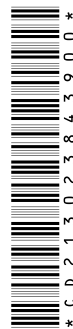
Busca a presente proposição inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Na hipótese da sanção civil, prevê que, no caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 da Lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.

No que tange à matéria penal, o projeto em tela insere uma causa de aumento de pena no crime de exposição a perigo da integridade e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213023843900>



saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho, que pretende criminalizar a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica do idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento.

Mais recentemente, em 18.12. 2017, foi deferida a apensação de mais uma proposição, o Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, que acrescenta parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo que o crime de exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso, em sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, esta terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetidas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Especificamente no que tange à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que a proposição principal e as apensadas atendem aos requisitos regimentais.



O PL nº 2.900/2015 inova na proteção ao idoso, ao estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que disciplina as obrigações dessas entidades.

Trata-se de medida da maior relevância, visto que o descumprimento de tais obrigações do Estatuto do Idoso merece ser coibido, inclusive com sanções pecuniárias, como previsto na proposição.

No aspecto penal, mostra-se salutar a majoração da pena do crime previsto no art. 99 do mencionado diploma normativo quando cometido por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Diariamente acompanhamos na mídia casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada, acarretando, muitas vezes, graves lesões ou até morte.

A propósito:

De acordo com dados disponibilizados pelo Disque 100, canal de atendimento que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos para os órgãos competentes, de 2019 para 2020 o número de chamadas para reportar algum tipo de violência contra o idoso foi de 48,5 mil para cerca de 77 mil denúncias; houve um aumento de 53% no número de denúncias. Até o primeiro semestre de 2021, o número de denúncias registradas ultrapassou 30 mil. (<https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>, consulta em 20/08/2021)

A dona de uma instituição de longa permanência de idosos em Maringá, no norte do Paraná, foi presa preventivamente nesta quarta-feira (4). Segundo o Ministério Público do Paraná (MP-PR), ela e a filha são suspeitas de maltratarem um morador do local, um idoso de 91 anos, que morreu após sofrer uma queda na clínica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213023843900>



De acordo com a ação judicial, o idoso caiu e quebrou o fêmur no dia 29 de julho. Ele foi levado ao hospital, e a equipe médica também observou que ele era mantido em condições de higiene precárias. (<https://g1.globo.com/pr/nordeste/noticia/2021/08/04/responsavel-por-asilo-e-presa-suspeita-de-agredir-e-maltratar-idosos-em-maringa.ghtml>, consulta em 20/08/2021)

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

A covarde conduta de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticada por aquele cuja função é prestar assistência a essas pessoas em condições tão vulneráveis justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como a instituição de uma causa de aumento de pena.

Já o apensado PL nº 7.016, de 2017, tem a mesma finalidade do principal, prevendo, contudo, a criação de tipo penal destacado. Desse modo, ainda que na forma do anexo substitutivo, deve, também, ser aprovado.

Finalmente, o apensado PL nº 9.286, de 2017, prevê, como efeito da condenação pela prática do crime do art. 105 (Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso), o seguinte:

Em o crime sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres está terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim



Embora bem intencionada, a proposta possui alguns problemas quanto à sua acomodação dogmática no ordenamento jurídico.

De saída, os tipos penais previstos na lei em foco não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dessa maneira, não se trata de crime “praticado” por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

E, ainda que se cogite que o crime teria sido perpetrado *em* tais locais, haveria um sério risco de violação do princípio da culpabilidade, intranscendência ou da responsabilidade pessoal (CRFB, art. 5º, XLV), porquanto as consequências delitivas devem guardar relação com a conduta do agente.

Ademais, pensando no próprio bem-estar da pessoa idosa, não é interessante o fechamento puro e simples do estabelecimento, mas sim que, após as devidas punições, o mesmo se torne adequado aos parâmetros previstos no Estatuto do Idoso, motivo pelo qual não somos favoráveis ao texto proposto.

Portanto, apenas o apensado PL nº 9.286, de 2017, não comporta aprovação.

Dessa maneira, é apresentado substitutivo a fim de congrega o projeto de lei principal e o apensado, PL nº 7.017, de 2017, conferindo-lhes, ademais, melhor técnica legislativa.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma de substitutivo, e pela rejeição do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213023843900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 35.
.....

§ 4º Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados. (NR)”



Art. 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 99.
.....

§ 3º As penas cominadas no *caput* e nos parágrafos anteriores serão aumentadas de um terço se o crime for praticado por dirigente, servidor, empregado ou pessoa contratada por entidade de atendimento ao idoso (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-12086



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213023843900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:46 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2900/2015

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900/2015 e do PL 7016/2017, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 9286/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226176681200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

(Apensado: PL nº 7016/2017)

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

35.
.....

§ 4º Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados. (NR)”

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

99.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228602742600>

§ 3º As penas cominadas no *caput* e nos parágrafos anteriores serão aumentadas de um terço se o crime for praticado por dirigente, servidor, empregado ou pessoa contratada por entidade de atendimento ao idoso (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228602742600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Apensados: PL nº 7.016/2017 e PL nº 9.286/2017

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, do Deputado Silas Brasileiro, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para “estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º (...).”

Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 50 pela entidade de atendimento de longa permanência, esta “deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.”

Pretende-se, ainda, estabelecer causa de aumento de pena em 1/3 se o crime de que trata o art. 99 da Lei nº 10.741, de 2003, for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento a idoso. O tipo penal



referido estabelece pena de detenção de dois meses a um ano e multa a quem “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”.

Na justificação da Proposta, ressalta-se que o Estatuto do Idoso impõe uma série de obrigações às entidades de atendimento, mas que, apesar disso, muitas dessas instituições atuam com negligência, imprudência e imperícia, praticando ilegalidades, como a cobrança relativa a medicamentos não administrados, ausência de práticas básicas de higiene e até mesmo falta de fornecimento de alimentos. Dessa forma, ainda que devidamente remuneradas, essas instituições oferecem um atendimento ou serviço precário, sem observância dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

As medidas propostas objetivam o estabelecimento de sanções efetivas com o fito de promover o respeito aos direitos das pessoas idosas, tanto do ponto de vista cível, com a devolução em dobro dos valores pagos para acolhimento das pessoas idosas, como do ponto de vista penal, com aumento de pena em relação aos dirigentes que forem responsáveis por expor a pessoa idosa a condições desumanas e degradantes.

Ao Projeto principal, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, do Deputado Flavinho, que “Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento.”
- Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, da Deputada Leandre, que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica.”



A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Na CSSF, foi aprovado parecer do Deputado Diego Garcia, favorável ao Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e ao apensado Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e seus apensos, Projetos de Lei nº 7.016, de 2017, e nº 9.286, de 2017, procuram fortalecer as sanções incidentes sobre entidades de atendimento a pessoas idosas, bem como a seus dirigentes e responsáveis, em caso de descumprimento de obrigações legais.

No campo cível, pretende o Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, alterar o art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para determinar que a entidade de atendimento de longa permanência devolva em dobro os valores, prestações e participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, em caso de descumprimento de obrigações legais, como o dever de observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos, fornecer alimentação suficiente e oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF aprovou essa Proposta, na forma de Substitutivo, ressaltando-se que “Diariamente acompanhamos na mídia casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada, acarretando, muitas vezes, graves lesões ou até morte.”



De fato, temos recebido notícias de violações de direitos das pessoas idosas por parte das instituições que lhes prestam atendimento. Segundo a coordenadora-geral da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Emanuele Gomes da Costa, “No ano de 2020, durante a pandemia, aumentou muito o número de violações das pessoas idosas, em especial também nas instituições. A gente está falando aí de cerca de 230 mil denúncias na ouvidoria nacional”.¹

De acordo com o Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2021 foram recebidas 1.367 denúncias de violações de direitos em instituições de longa permanência de idosos – ILPIs, com 5.147 violações.²

Esses números demonstram que as sanções atualmente previstas em Lei não têm sido suficientes para promover a adesão das instituições de atendimento a pessoas idosas às suas obrigações legais, merecendo acolhimento a proposta de criação da sanção da devolução em dobro dos valores pagos pelos serviços prestados.

Em nossa visão, no entanto, o art. 35 do Estatuto do Idoso não é o dispositivo mais adequado para tratar do tema, uma vez que art. 55 dessa Lei trata das sanções aplicáveis às entidades de atendimento a pessoas idosas que descumprem obrigações legais, dispondo que, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, as entidades de atendimento a pessoas idosas não governamentais estão sujeitas, observado o devido processo legal, às diversas sanções, como advertência e multa. Na aplicação das penalidades, deve-se considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

1 AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Violência contra idosos em instituições de acolhimento aumenta na pandemia e preocupa autoridades.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840101-violencia-contra-idosos-em-instituicoes-de-acolhimento-aumenta-na-pandemia-e-preocupa-autoridades/>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

2 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de Dados.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>>. Acesso em: 28 jun. 2022.



Parece-nos conveniente que seja prevista nesse dispositivo a nova sanção proposta, pois a disciplina de aplicação das penalidades permitirá que sejam diferenciadas as instituições sérias e comprometidas com as pessoas idosas daquelas renitentes no descumprimento de seus deveres legais, circunstância que deve ser examinada no caso concreto, sob pena de inviabilização da atividade das primeiras, que prestam serviços essenciais às pessoas idosas. Além disso, pensamos que a devolução em dobro deva ser restrita ao período em que comprovadamente os direitos da pessoa idosa forem violados, pois, de outra forma, a pena poderia se revelar desproporcional.

No campo da responsabilidade penal, o Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, pretende instituir causa de aumento de pena de 1/3 se o crime de que trata o art. 99 do Estatuto do Idoso for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Já o Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, pretende criar novo tipo penal, o art. 99-A, no Estatuto do Idoso, para prever como crime, sujeito a pena de reclusão de um a três anos e multa, a exposição a perigo de vida ou saúde física ou psíquica idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento.

As propostas convergem na direção de aumentar as sanções penais para os dirigentes e prepostos de entidades de longa permanência que agem em contrariedade às suas obrigações legais para com os idosos acolhidos. Conforme ressaltado no Parecer do Deputado Diego Garcia, *“A covarde conduta de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticada por aquele cuja função é prestar assistência a essas pessoas em condições tão vulneráveis justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como a instituição de uma causa de aumento de pena. Já o apensado PL nº 7.016, de 2017, tem a mesma finalidade do principal, prevendo, contudo, a criação de tipo penal destacado. Desse modo, ainda que na forma do anexo substitutivo, deve, também, ser aprovado.”*

No tocante ao Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, também estamos de acordo com o Parecer da CSSF. A Proposta tem por objetivo



estabelecer como efeito da condenação pela prática do crime do art. 105, consistente em “Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso”, a revogação da licença/autorização de funcionamento da instituição e o impedimento de seu representante legal constituir empresa com o mesmo fim. Conforme ressaltado no Parecer aprovado pela CSSF, “os tipos penais previstos na lei em foco não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.” Além disso, a previsão legal incidiria em violação aos princípios da culpabilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal.

Por fim, na linha do que parecer da CSSF, pensamos que é preciso que a aplicação de penas tenha por objetivo fortalecer a adequação às normas legais, evitando, quando possível, a medida drástica de fechamento dos estabelecimentos.

Em último caso, a “interdição de unidade ou suspensão de programa” e a “proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público” são sanções passíveis de serem aplicadas a entidades não-governamentais que descumprirem determinações do Estatuto do Idoso, mas essas medidas devem ocorrer levando em consideração a “natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade”, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.741, de 2003.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda anexa, e pela rejeição do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2022-7223



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

SUBSTITUTIVO DA CSSF AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.900, DE 2015, E Nº 7.016, DE 2017

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 2.900, de 2015, e nº 7.016, de 2017, a seguinte redação, procedendo-se às adequações na Ementa e no art. 1º, mediante substituição das referências ao art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 2º O inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”, renomeando-se as alíneas “c” a “e” como alíneas “d” a “f”:

“Art. 55.....

.....

.....

II -

.....

.....

c) devolução em dobro dos valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo acolhimento da pessoa idosa em entidade que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência ou casa-lar, relativos



ao período de comprovado descumprimento das
determinações desta Lei;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



* C D 2 2 4 8 7 7 4 8 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900/2015, e do PL 7016/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, e pela rejeição do PL 9286/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Merlong Solano, Norma Ayub, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 2.900, de 2015, e nº 7.016, de 2017, a seguinte redação, procedendo-se às adequações na Ementa e no art. 1º, mediante substituição das referências ao art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 2º O inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”, renomeando-se as alíneas “c” a “e” como alíneas “d” a “f”:

“Art. 55.....

.....

II -

.....

c) devolução em dobro dos valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo acolhimento da pessoa idosa em entidade que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência ou casa-lar, relativos ao período de comprovado descumprimento das determinações desta Lei;

.....” (NR)



Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 11/10/2022 14:35 - CÍDOSO
SBE-A 1 CÍDOSO => PL 2900/2015

SBE-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD223525179500>

